

A. I. Nº - 232537.0119/15-6  
AUTUADO - ONÉLIA P DA SILVA MELO - EPP  
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/11/2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0174-04/19**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Autuado comprovou ser indevida parte da exigência fiscal, fato este constatado quando da informação fiscal por revisor estranho ao feito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos, de exigência de ICMS no total de R\$24.880,21, em decorrência de recolhimento a menos do imposto relativo à antecipação parcial nas aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outros estados.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento de acordo com o constante às fls. 53 a 55 onde, após tecer algumas considerações iniciais, passou a arguir a “Nulidade da Notificação” sob as justificativas de que não há ocorrência de fato gerador vez que as exigências constantes no Auto de Infração se referem a antecipação parcial já recolhida e com a inclusão de notas fiscais canceladas ou devolvidas.

Diz que não foi chamado à repartição fiscal para prestar esclarecimentos de pendências fiscais, o que, ao seu argumento, se tivesse ocorrido, eximiria o Auto de Infração, ao tempo em que reconhece como devido apenas a quantia de R\$338,41 de acordo com a planilha juntada à fl. 56.

Conclui, pugnando pela nulidade do Auto de Infração ou sua conversão em diligência a fim de se averiguar seus argumentos apresentados, juntado, para tanto, farta documentação que considera comprobatória, e, ao final requer a improcedência do lançamento.

A Informação Fiscal, de fls. 313 a 316, foi prestada por agente de tributos estranha ao feito que declara, inicialmente, como fato relevante para o autuado, a juntada de DAEs dos recolhimentos e cópias das notas fiscais, o que fortaleceu seu convencimento de que houve equívoco por parte do autuante ao não considerar as informações constantes dos documentos fiscais que foram analisados.

Nesse sentido, diz que a improcedência parcial do Auto de Infração, pleiteada pelo autuado, tem respaldo legal, consoante passou a apontar conforme abaixo:

*O débito de 31/01/2010, foi recolhido com desconto através do DAE fl.63;*

*O débito de 28/02/2010, foi recolhido com desconto através do DAE fls.68 ref. nfs 195, 10405 e 40572. A nf. 127973 foi recolhida através do DAE fl.70;*

*O débito de 31/03/2010, foi recolhido com desconto através do DAE fl.73;*

*O débito de 30/04/2010, foi recolhido com desconto através dos DAEs. fls.76 (nf.25767), 82 (nfs.58315,6125,494,6605 e 6711) e fl85 (nfs.64842 e 19429);*

*O débito de 31/05/2010, foi recolhido com desconto através do DAE fl.88;*

*O débito de 30/06/2010, foi recolhido através do DAE fl.91;*

*O débito de 31/07/2010, foi recolhido com desconto através do DAE fl.94;*

*O débito de 31/08/2010, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls.97 (nf.88350), 99 (nf. 171007) e*

101(nf.14898);

O débito de 30/09/2010, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 104 (nf. 15469), 106(nf.6659) e 108 (nf.3588);

O débito de 31/10/2010, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 111(nf.355), 113(nf.6194)e 115(8897);

O débito de 30/11/2010, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 120(nfs.84388 e 116058), 122(nf. 102179).

A nf. 3560, foi recolhida integralmente através do DAE fl.57, relacionada na fl 56 do processo de defesa;

O débito de 31/12/2010, foi recolhido integralmente através do DAE fl 318, relacionada fl. 319 (nf.1819); anf 5652 ref. devolução conforme fl. 125;

O débito de 28/02/2011, foi recolhido com desconto através do DAE fl. 130;

O débito de 31/03/2011, foi recolhido com desconto através do DAE fls. 136(nf.28471 e 18605); as nfs 5475 e 1906 foram recolhidas integralmente através do DAE fl.57 relacionadas fl.56;

O débito de 30/04/2011, foi recolhido através do DAE fl. 139;

O débito de 31/05/2011, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 143(nfs.29698 e 12143), 145 (nf.9865) e 147 (nf.34867);

O débito de 30/06/2011, foi recolhido com desconto através dos DAEs 150(nf.33342) e 152 (nf.7535);

O débito de 31/10/2011, foi recolhido com desconto através do DAE fl. 155;

O débito de 31/12/2011, foi recolhido com desconto através do DAE fl. 158;

O débito de 28/02/2012, refere-se a uma devolução conforme nf. fls. 161 e 162;

O débito de 31/03/2012, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 165(nf.54016), 167 (nf. 14659), 169 (nf.4047), 172 (nfs.55400 e 65556), e fl.174 (nf.3403);

Asnfs:006997,062257,039268,001121,049866,006755,024580,045391,402462,406615, 406329,407475,000317,010816 e 135801 foram recolhidas através do DAE Í1.X317;

O débito de 31/05/2012, foi recolhido com desconto através do DAE fl.177;

O débito de 31/07/2012, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 180(nf98176), 184(nf.244463); a nf. 49128 refere-se à devolução conforme fl. 182;

O débito de 30/09/2012, foi recolhido com desconto através do DAE fl. 187;

O débito de 31/10/2012, foi recolhido através dos DAEs fls. 190(nf.58317), 192(nf.2568), 194(nf.312503) e 196(nf.29047);

O débito de 30/11/2012, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 199(nf2396) e201(nf. 122252);

O débito de 28/02/2013, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 204(nf24655) e a nf. 26130 refere-se a devolução conforme fl.206;

O débito de 30/04/2013, foi recolhido integralmente conforme DAE fl.318 relacionada fl. 319;

O débito de 31/05/2013, foi recolhido foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 222 (nf.15849 emitida em substituição à nf.26606 por se tratar de simples remessa.), 225(nf. 16149 em substituição à nf.27232 por se tratar de simples remessa.), 228(nf.68362);

A nf.6748, foi recolhido integralmente através do DAE fl.57, relacionada fl.56;

O débito de 30/06/2013, foi recolhido com desconto através do DAE fl.235(nf1690);

A nf. 29948 trata-se de uma devolução, sendo substituída pela nf.28471 com ICMS pago com redução através do DAE fl.233;

O débito de 30/09/2013, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 239(nfs.91639 e 624676), 241(nf.284912), 243(292078);

A nf. 293556, foi recolhida integralmente conforme fls. 56 e 57;

O débito de 31/10/2013 foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 250(nf.299940), 252(nf.35851);

As nfs. 101378 e 35, tiveram seus débitos ICMS reconhecidos e pagos através do DAE fl.318, relacionada fl.319O débito de 30/11/2013, foi recolhido através do DAE fl.255(nf.63128), 259(nf. 191114);

A nf. 98572, fl 256 trata-se de devolução, conforme descrição no verso;

O débito de 31/01/2014, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 262 e 264;

O débito de 28/02/2014, foi recolhido com desconto através do DAE fl.267;

O débito de 31/03/2014, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 270 (nf.82454) e 272 (nf.336570)

O débito de 30/04/2014, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 275(nf.96473), 277(nf.91789), 280(nfs734613 e 97814) e 282(nf. 110801);

O débito de 31/05/2014, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls. 285(nf. 112940) e 287(nf.450494);

O débito de 30/06/2014, foi recolhido com desconto através do DAE fl.290;

O débito de 31/07/2014, foi recolhido através do DAE fl 320, ref. nf. fl.321;

O débito de 31/08/2014, foi recolhido com desconto através do DAE fl.293;

O débito de 31/10/2014, foi recolhido com desconto através dos DAEs fls.296 e(nf.121703) e 300 (nfs.49777,300879 e 127849);

O débito de 30/11/2014, foi recolhido com desconto através do DAE fl.303;

O débito de 31/12/2014, foi recolhido com desconto através do DAE fl.310.

Após as análises acima delineadas, a agente de tributos pontuou que, no tocante às exigências feitas através do Auto de Infração acima descrito, não encontrou o fato gerador referente ao ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL cobrado, pois a cobrança que está sendo feita, encontra-se paga conforme DAE'S e informações descritas acima.

Desta maneira, concluiu que entende que o valor de R\$24.880,21, lançado, seja reduzido para R\$3.483,16, valor esse que o autuado reconhece e já recolheu conforme notas fiscais relacionadas às folhas 56, 319 e DAE'S anexos, fls. 57, 317 e 318.

Isto posto, pontuou que, considerando que a documentação e a argumentação apresentada pelo contribuinte são suficientes para o seu convencimento, opina pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$3.483,16.

Às fls. 325 a 327 dos autos, foram juntados Relatórios de Pagamentos do PAF extraídos do Sistema SIGAT, onde o autuado reconheceu como devido o total de R\$338,41, fl. 326 e R\$594,47, fl. 327, totalizando o valor principal de R\$932,88, reconhecido e pago.

## VOTO

A questão enfocada nos presentes autos, pagamento a menos do ICMS a título de antecipação tributária parcial, foi fartamente analisada pela agente de tributos que prestou a Informação Fiscal, cuja análise detalhada se encontra reproduzida no relatório retro, razão pela qual indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado. Desta maneira, por se tratar de situação eminentemente probatória, onde o autuado anexou aos autos farta documentação para referendar seus argumentos, acolho as exclusões levadas a efeito pela agente de tributos revisora, pelo fato desta se mostrar esclarecedora e bastante objetiva.

Entretanto, merece registro o fato de constar na Informação Fiscal que não foi encontrado na revisão fato gerador referente a antecipação parcial exigida, situação esta que conflita com a conclusão à qual chegou a i. revisora ao opinar pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$3.483,16.

Ao analisar os documentos que compõem esse valor de R\$3.483,16, vejo que ele está relacionado aos seguintes valores:

- a) DAE de fl. 317 no valor principal de R\$2.550,28, cujo valor com os acréscimos moratórios no valor de R\$971,13 foi pago pelo autuado em 25/05/2015 no total de R\$3.521,41. Note-se que este DAE engloba notas fiscais incluídas na autuação, conforme pode ser visto através da planilha de fl. 26, referente aos fatos geradores do mês de março/2012, com vencimento em 25/04/2012, porém foi pago sem adição da multa, como se denúncia espontânea fosse, quando deveria constar o código de receita 1755 – ICMS Auto de Infração, vinculado ao

presente, e não o código de receita 2175 – ICMS antecipação parcial.

b) Pagamentos realizados e vinculados ao presente Auto de Infração nos valores de R\$338,41 e R\$594,47, conforme fls. 326 e 327, os quais totalizam a quantia de R\$932,88.

Desta maneira, acolho o resultado ao qual chegou a agente de tributos através da sua informação fiscal, e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$3.483,16, devendo ser homologado os valores já recolhidos, cabendo ao autuado verificar junto a repartição fiscal de sua circunscrição a possibilidade de retificação do código de receita constante do DAE de fl. 317 no total pago de R\$3.521,41 no sentido de que esse pagamento se vincule a exigência contida no presente Auto de Infração já que se refere a notas fiscais objeto da autuação, conforme planilha de fl. 26 e notas fiscais indicadas no campo informações complementares do citado DAE. Ressalto, ainda, que apesar do pagamento efetuado, continua devido o valor da multa já que as notas fiscais referentes ao aludido pagamento já se encontravam no bojo deste Auto de Infração, portanto não poderiam ter sido pagas na forma levada a efeito pelo autuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0119/15-6, lavrado contra **ONÉLIA P DA SILVA MELO – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.483,16**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR